



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA DIRETORA

REGIME DE TRAMITAÇÃO: EXTRAORDINÁRIO – RECESSO LEGISLATIVO

LEITURA DE PLENÁRIO: 17/01/2025

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidor por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa apresentada, o projeto em comento visa a contratação de 01 (um) servidor para o desempenho das atividades de Agende de Serviços Gerais junto à Câmara Municipal de Vereadores, pelo prazo de 12 (doze) meses, na hipótese de aprovação do Projeto de Lei de Cedência da Servidora Mônica Andréa dos Santos (Projeto de Lei Legislativo 02/2025).

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Há que se perquirir que a Constituição Federal, estabelece que no Inciso II do Art. 37 que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Igualmente a teor do inciso IX, do mesmo artigo, estabelece que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*”

Assim, o Juízo de necessidade temporária cabe à Mesa Diretora e à avaliação dos integrantes desta colenda Casa.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025, de 16/01/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 17 de janeiro de 2.025.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico